

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Veda a prática de cobrança de juros abusivos por parte das instituições financeiras, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar veda a prática de cobrança de juros abusivos por parte das instituições financeiras na forma que especifica.

Art. 2º É vedada a cobrança de juros abusivos nas operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Consideram-se abusivos os juros cobrados em percentual superior àquele estabelecido pelo regulamento.

§ 2º O regulamento estabelecerá, para cada modalidade de crédito, a taxa máxima a ser cobrada, bem como os detalhes relativos à sua forma de cobrança.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o cobrado a maior, que será revertida ao ofendido.

§ 1º Em caso de reincidência, suspensão das atividades de concessão de crédito por tempo a ser fixado em regulamento.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo observado a abusividade na cobrança de juros que vem sendo praticada no mercado de crédito do Brasil, outra não seria minha alternativa que não oferecer essa contribuição a sociedade: um projeto de lei que visa a coibir a prática de juros abusivos.

Podemos citar o exemplo do cartão de crédito que, segundo matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, em 13 de junho de 2016, cobra 450% ao ano, em média, no crédito rotativo.

A presente proposição, ao tempo que especifica o tratamento dos juros abusivos e se aplica, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas que captam recursos por meio dos integrantes do sistema financeiro nacional, traz flexibilidade para que os parâmetros possam ser objeto de adequação à dinâmica da economia.

Em lugar de fixar uma taxa de juros limite, o PL que apresento remete a definição do percentual da taxa abusiva para o órgão regulador do sistema financeiro, que ajustará os limites às condições de mercado vigentes a cada momento, sem a necessidade de edição de nova lei.

Da mesma maneira, entendo que uma lei não pode prescindir de penalização àqueles que descumprem seus dispositivos. Dessa forma, o PL propõe uma multa de 150 vezes o valor cobrado a maior, em favor do ofendido, e, em caso de reincidência, a suspensão da autorização para concessão de novos contratos de crédito para a instituição faltosa.

Peço, por conseguinte, o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação de matéria tão importante para aqueles que produzem e consomem no nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**